



JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei que encaminhamos à apreciação dessa colenda Casa de Leis dispõe sobre reajuste salarial dos servidores do Poder Legislativo Municipal.

Quando se fala em reajuste ou correção, refere-se ao aumento real dos salários dos servidores, para além da reposição das perdas inflacionárias do ano, no intuito de melhor remunerar os servidores e adequar os salários.

O presente reajuste encontra previsão no ordenamento jurídico, sendo direito do trabalhador, tendo como intuito mitigar as perdas salariais sofridas e prestigiar o exercício do serviço público.

Por fim, destaca-se que o reajuste proposto está dentro das condições financeiras do Poder Legislativo, havendo respeito aos limites de gastos com pessoal estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal, além de estar adequada ao orçamento desta Câmara.

Dessa forma, a Mesa Diretora apresenta ao Plenário o incluso Projeto de Lei, requerendo que seja o mesmo levado à votação.

Nesse sentido, contamos com o voto dos nobres pares para a aprovação do projeto.

Apiacá/ES, em 25 de março de 2025.


Fabiano Basilio Zanardi
Presidente


Vilmar Araujo de Oliveira
1º Secretário


Rubia Rezende de Figueiredo
1ª Vice-Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE
APIACÁ - ES

APROVADO

Em 14 de abril de 2025


PRESIDENTE

PROJETO DE LEI Nº 004/2025-CMA

“DISPÕE SOBRE REAJUSTE SALARIAL DOS
SERVIDORES DO PODER LEGISLATIVO
MUNICIPAL.”

A MESA DIRETORA da Câmara Municipal de Apiacá, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal APROVOU a seguinte Lei:

Art. 1º Fica concedido aos empregados públicos e aos servidores de cargo de provimento em comissão do Poder Legislativo Municipal, a título de reajuste salarial, o percentual de 5 % (cinco por cento) incidente sobre os respectivos salários.

Art. 2º Os recursos necessários à execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias do Poder Legislativo Municipal.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de março de 2025, revogadas as disposições em contrário.

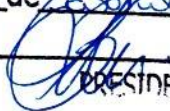
Apiacá/ES, em 25 de março de 2025.


Fabiano Basilio Zanardi
Presidente


Vilmar Araújo de Oliveira
1º Secretário


Rubia Rezende de Figueiredo
1ª Vice-Presidente

Examinado a Comissão de Legislação
Justiça, Segurança e Orçamento
Em 14 de abril de 2025


PRESIDENTE

RELATÓRIO DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO- FINANCEIRO

A Câmara Municipal de Apiacá deu início aos estudos para concessão de correção/reajuste salarial aos servidores do legislativo, solicitando a análise dos limites de gastos com pessoal e elaboração de relatório a fim de nortear o projeto de lei a ser editado para tal finalidade.

A análise leva em conta os limites do art. 20, III, "a", da Lei Complementar 101/2000 (LRF) e do art. 29-A, I, e § 1º, da CF.

O orçamento da Câmara de Apiacá para o presente exercício é de R\$ 1.886.960,00. A seu turno, o limite de 7% da receita tributária e das transferências, efetivamente realizado no exercício anterior (2024), totaliza R\$ 2.229.000,00.

Com efeito, o duodécimo da Câmara se dá neste exercício com base no valor de R\$ 2.229.000,00, resultando o repasse mensal de R\$ 185.750,00.

Desta forma, a Câmara tem como limites para gastos com pessoal o seguinte:

Duodécimo 2025 = R\$ 185.750,00 x 70% = R\$ 130.025,00 (29-A, § 1º, da CF)

Receita corrente líquida (segundo semestre/2024) = R\$ 48.215.538,04
RCL x 6% (29-A, I, da CF) R\$ 2.892.932,28

A Câmara de Apiacá, pelos limites acima apresentados, poderá gastar com a sua folha de pagamento no ano de 2025, aí incluídos os subsídios dos vereadores, R\$ 1.560.300,00.

O projeto de lei, portanto, não poderá refletir gastos superiores a esse limite no exercício de 2025. E, analisando o Projeto de Lei de autoria da Mesa Diretora, verifico que o mesmo não elevará



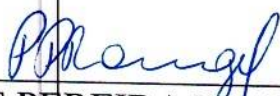
os gastos com pessoal acima do limite permitido, já que a folha de pagamento atual dos servidores do legislativo é de R\$ 34.615,31, e com a correção proposta de 5%, irá para R\$ 36.153,57, gerando um total de gasto mensal com folha de pagamento, incluindo o subsídio dos vereadores, na ordem de R\$ 92.553,57, e R\$ 1.158.847,60 anual, incluindo férias e 13º salário, portanto abaixo do limite de R\$ 1.560.300,00.

Nos dois próximos exercícios, estima-se um acréscimo na arrecadação da ordem de 3,5% ao ano, o que também deve ser observado, com estimativa de crescimento da folha em igual patamar, anulando-se os acréscimos.

Vale lembrar, que o subsídio dos vereadores totaliza R\$ 56.400,00, o que foi levado em conta na elaboração do projeto de lei e no cálculo do impacto orçamentário/financeiro acima refletido.

Assim, submeto os dados acima à apreciação da Mesa Diretora, para instruir o projeto de lei que visa a correção salarial dos servidores do legislativo.

Apiacá-ES, 04 de abril de 2025.



PIERRE PEREIRA RANGEL
Diretor Administrativo



CÂMARA MUNICIPAL DE APIACÁ

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CNPJ nº 01.637.494/0001-82

Praça Alice Gomes de Souza, s/n, Centro, Apiacá-ES

Telefone: (28) 2014-0001. E-mail: cmapiacá@hotmail.com - Site: www.apiacá.es.leg.br

COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER

A Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final da Câmara Municipal de Apiacá, em reunião realizada no dia 14 de abril de 2025, tendo em pauta o **Projeto de Lei nº 004/2025-CMA**, de autoria da Mesa Diretora, que “Dispõe sobre reajuste salarial dos servidores do Poder Legislativo Municipal”, resolveu emitir o seguinte parecer:

A Comissão, após análise criteriosa do Projeto de Lei nº 004/2025-CMA, concluiu que o referido Projeto de Lei apresenta-se de forma clara e objetiva, cumprindo as formalidades e requisitos necessários para sua tramitação e aprovação. Não foram identificados vícios formais ou materiais que impeçam sua aprovação, tampouco foram encontradas correções de técnica legislativa a serem feitas no projeto.

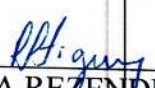
O projeto visa conceder reajuste salarial de 5% (cinco por cento) aos empregados públicos e servidores comissionados do Poder Legislativo Municipal, com efeitos a partir de 1º de março de 2025. A medida encontra respaldo no princípio da valorização do servidor público e na busca pela recomposição do poder de compra dos salários, em conformidade com os artigos da Constituição Federal que tratam da remuneração e dos direitos dos servidores públicos.

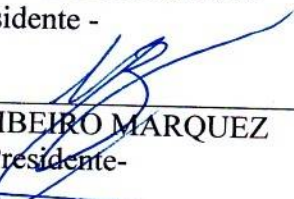
Ressalta-se que o texto da proposta atende aos princípios da legalidade, moralidade e responsabilidade fiscal, estando o reajuste proposto compatível com as disponibilidades orçamentárias da Câmara Municipal de Apiacá e em consonância com os limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Diante do exposto, esta Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final, por **UNANIMIDADE** dos votos de seus membros, decidiu emitir **PARECER FAVORÁVEL à aprovação do Projeto de Lei nº 004/2025-CMA**, por estar em conformidade com a Constituição Federal, a Lei Orgânica do Município, o Regimento Interno desta Câmara e demais normas aplicáveis.

São os votos desta Comissão.

Sala das Sessões, 14 de abril de 2025.


RUBIA REZENDE DE FIGUEIREDO
- Presidente -


MARIO LUCIO RIBEIRO MARQUEZ
- Vice-Presidente -


VILMAR ARAÚJO DE OLIVEIRA
- Relator -



CÂMARA MUNICIPAL DE APIACÁ

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CNPJ nº 01.637.494/0001-82

Praça Alice Gomes de Souza, s/n, Centro, Apiacá-ES

Telefone: (28) 2014-0001. E-mail: cmapiaca@hotmail.com - Site: www.apiaca.es.leg.br

COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER

A Comissão Permanente de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Apiacá, em reunião realizada no dia 14 de abril de 2025, tendo em pauta o **Projeto de Lei nº 004/2025-CMA**, de autoria da Mesa Diretora, que “Dispõe sobre reajuste salarial dos servidores do Poder Legislativo Municipal”, resolveu emitir o seguinte parecer:

Após a análise da matéria, esta Comissão concluiu que o Projeto de Lei encontra-se devidamente respaldado no aspecto orçamentário e financeiro. Além disso, a iniciativa está em conformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), especialmente no que se refere aos limites de despesa com pessoal, não comprometendo o equilíbrio financeiro da Câmara Municipal.

O reajuste de 5% (cinco por cento) concedido aos empregados públicos e servidores comissionados representa uma ação legítima de valorização da força de trabalho do Legislativo, dentro da capacidade orçamentária vigente e observando os princípios da responsabilidade na gestão fiscal.

Diante do exposto, esta Comissão Permanente de Finanças e Orçamento, por **UNANIMIDADE** dos votos de seus membros, decide emitir **PARECER FAVORÁVEL à aprovação do Projeto de Lei nº 004/2025-CMA**, por estar em conformidade com a legislação orçamentária e fiscal, bem como com os princípios da boa gestão pública.

São os votos desta Comissão.

Sala das Sessões, 14 de abril de 2025.

MARIO LUCIO RIBEIRO MARQUEZ

- Presidente -

EDERSON PINTOR

- Vice-Presidente -

LUCAS DE OLIVEIRA AQUINO

- Relator -



CÂMARA MUNICIPAL DE

APIACÁ - ES

Praça Alice Gomes de Souza, s/n, centro, Apiacá-ES

Tel: (28) 3557-1405 / contato@apiaca.es.leg.br

apiaca.es.leg.br

Parecer Jurídico n. 011/2025

Referência: Projeto de Lei nº. 004/2025

Solicitante: Mesa Diretora da Câmara Municipal de Apiacá

Assunto: Análise de Projeto de lei

Ementa: Projeto de Lei.
Iniciativa parlamentar.
Reajuste. Servidores.
Autonomia administrativa e
financeira. Possibilidade.

PARECER

I – Relatório.

Foi encaminhado a Procuradoria Jurídica desta Casa de Leis para emissão de parecer, o Projeto de Lei em epígrafe, de autoria da Mesa Diretora da Câmara Municipal, que tem por objetivo autorizar o reajuste salarial dos servidores desta Casa de Leis no patamar linear de 5% (cinco por cento).

É o sucinto relatório. Passo a análise jurídica.

II – Análise Jurídica.

II. a Competência e mérito.

Conforme relatório, o Projeto de Lei em apreço tem por objetivo autorizar o reajuste linear de 5% (cinco por cento) dos salários dos servidores desta Casa de Leis, englobando os empregados públicos e os servidores de cargos em comissão.

A matéria veiculada neste Projeto de Lei se adequa perfeitamente aos princípios de competência legislativa assegurados à Câmara Municipal, que possui autonomia funcional, administrativa e financeira, além de atender aos princípios constitucionais da dignidade do trabalhador e forma de remuneração do servidor público.



CÂMARA MUNICIPAL DE
APIACÁ - ES

Praça Alice Gomes de Souza, s/n, centro, Apiacá-ES
Tel: (28) 3557-1405 / contato@apiaca.es.leg.br
apiaca.es.leg.br

Não obstante, a matéria aqui veiculada está expressamente regulamentada no Regimento Interno da Câmara de Vereadores de Apiacá, *in verbis*:

Art. 27 Compete à Mesa da Câmara, dentre outras atribuições estabelecidas neste Regimento ou por Resolução da Câmara, ou delas implicitamente resultantes, privativamente, em colegiado:

VIII. Dispor sobre a organização das suas funções legislativas e fiscalizadoras, seu funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias;

IV. Propor ao Plenário Projetos de Lei que criem, transformem e extingam cargos, empregos ou funções da Câmara Municipal;

Art. 273 Dependem do voto favorável:

I. Da maioria absoluta dos membros da Câmara, a aprovação, revogação e alteração de:

b) Criação de cargos e fixação do vencimento dos servidores;

Art. 379 A estrutura dos serviços administrativos da Câmara Municipal é disposta mediante Resolução aprovada pelo Plenário. Parágrafo Único. A fixação dos respectivos vencimentos é feita por meio de Projeto de Lei.

Dessa forma, com relação à competência e iniciativa, esta encontra-se correta, já que o referido PL, tratando de remuneração foi proposto pela Mesa Diretora, órgão competente para tanto.

No que tange ao mérito, a Constituição do Estado do Espírito Santo assegurada a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos e do respectivo subsídio, conforme dispositivo transcrito abaixo:

Art. 32 As administrações públicas direta e indireta de quaisquer dos Poderes do Estado e dos Municípios obedecerão aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, finalidade, interesse público, razoabilidade, proporcionalidade e motivação, e também aos seguintes:



CÂMARA MUNICIPAL DE
APIACÁ - ES

Praça Alice Gomes de Souza, s/n, centro, Apiacá-ES
Tel: (28) 3557-1405 / contato@apiaca.es.leg.br
apiaca.es.leg.br

XVI - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 3º do Art. 38, somente poderão ser fixados ou alterados por norma específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada a revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

Art. 27 À Câmara Municipal é assegurada autonomia funcional, administrativa e financeira, garantindo-se-lhe o disposto no Art.153.

No presente caso, trata-se de reajuste (ganho real), sendo do Poder Legislativo a competência de iniciativa para deflagração do processo legislativo. Frisa-se também que, os limites de gastos com pessoal estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal estão respeitados e adequados ao orçamento da Câmara Municipal, conforme documentos que instruem o referido PL.

Pertinente destacar que, o reajuste salarial visa também recompor a perda real salarial por conta da inflação e demais intempéries econômicas. Assim, tal reajuste encontra previsão na legislação municipal e estadual, bem como nas Constituições Federal e Estadual, sendo, pois, direito do trabalhador.

Por fim, o projeto tem boa redação e técnica, não merecendo qualquer correção.

II.b Da Apresentação dos documentos atestando a viabilidade financeira.

O projeto em análise prevê a existência de encargos para a Câmara Municipal diante do reajuste pretendido. Sendo assim, se faz necessário o acompanhamento dos anexos previstos artigo 16, incisos I e II do e art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Federal nº 101/2000):

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.



CÂMARA MUNICIPAL DE
APIACÁ - ES

Praça Alice Gomes de Souza, s/n, centro, Apiacá-ES

Tel: (28) 3557-1405 / contato@apiaca.es.leg.br

apiaca.es.leg.br

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios. (Vide ADI 6357)

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)

Ainda segundo a LRF, o Município não poderá exceder com a despesa total com pessoal o limite de 60% (sessenta por cento) de sua receita corrente líquida. Para o Legislativo Municipal, esse limite será de 6% (seis por cento).
Veja-se:

Art. 19. Para os fins do disposto no caput do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:
III - Municípios: 60% (sessenta por cento).

Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:
III - na esfera municipal:
a) 6% (seis por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Município, quando houver;

Já a Constituição Federal, dispõe que o total da despesa do Poder Legislativo Municipal incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar 7% (sete por cento), relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

I - 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes;



CÂMARA MUNICIPAL DE
APIACÁ - ES

Praça Alice Gomes de Souza, s/n, centro, Apiacá-ES

Tel: (28) 3557-1405 / contato@apiaca.es.leg.br

apiaca.es.leg.br

Também dispõe em seu que § 1º do artigo 29-A que a Câmara Municipal não gastará mais de 70% (setenta por cento) de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores:

§ 1º A Câmara Municipal não gastará mais de setenta por cento de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores.

As mesmas disposições acima são reproduzidas na Constituição do Estado do Espírito Santo, nos termos do art. 26-A¹ e seguintes.

Nesse ínterim, com relação aos limites impostos pela Constituição Federal, Constituição Estadual e Lei de Responsabilidade Fiscal, estes encontram-se adequados ao ordenamento, conforme documentos acostados ao presente PL.

Por derradeiro, deve-se destacar que a Lei municipal nº 1.192/2024, que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2025 no Município de Apiacá, e dá outras providências, autorizou o Legislativo Municipal, mediante lei, a aumentar a remuneração dos seus servidores e conceder vantagens, conforme artigo 28 abaixo transcrito:

Art. 28. Fica o Poder Executivo e Legislativo no exercício de 2025, observado o disposto no art. 169 da Constituição Federal, autorizados as concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, reposição salarial, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, observando o disposto nos art. 19 e 20 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

¹ Art. 26-A O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do artigo 153 e nos artigos 158 e 159 da Constituição Federal, efetivamente realizado no exercício anterior: Dispositivo incluído pela Emenda Constitucional nº 48, de 14 de dezembro de 2004.

I - 07% (sete por cento) para municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes;

§ 1º - A Câmara Municipal não gastará mais de 70% (setenta por cento) de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus vereadores.



CÂMARA MUNICIPAL DE
APIACÁ - ES

Praça Alice Gomes de Souza, s/n, centro, Apiacá-ES
Tel: (28) 3557-1405 / contato@apiaca.es.leg.br
apiaca.es.leg.br

Dessa forma, havendo respeito aos limites de gastos com pessoal, bem como o reajuste estando compatível com o orçamento financeiro, o PL encontra-se apto para deliberação pelo Plenário desta Casa de Leis.

III – Conclusão.

Diante do exposto, a Procuradoria Jurídica opina pela possibilidade jurídica da tramitação, discussão e votação do projeto de lei ora examinado.

É o Parecer s. m. j.

Apiacá/ES, 3 de abril de 2025.

**LUCAS
MARTINS
SANSON**
LUCAS MARTINS SANSON
Procurador Legislativo
OAB/ES 18.289

Assinado de forma
digital por LUCAS
MARTINS SANSON
Dados: 2025.04.03
16:24:17 -03'00'